



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 217/2016, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e embasado na Reclamação Disciplinar nº 1.00298/2016-96,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador de Justiça EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO, membro do Ministério Público do Estado do Acre, imputando-lhe o(s) fato(s) a seguir exposto(s):

No dia 1 de fevereiro de 2016, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília - DF, o Procurador de Justiça EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO protocolou petição na qual inobservou o dever funcional de zelar pelas funções essenciais à Justiça, desrespeitando a dignidade de seus integrantes e a pessoal do Procurador-geral de Justiça do estado do Acre com o qual se relaciona em razão de seu ofício.



Apurou-se que o Procurador de Justiça EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO, por meio de representação recebida na PROJUR/CNMP em 01.02.2016, às 14h00, deu causa à instauração da reclamação disciplinar nº 0.00.000.000108/2016-78, ao acusar a administração do Ministério Público do estado do Acre de fraudar - mediante a exclusão de regra de transição atinente à mudança dos critérios de desempate na lista de antiguidade, para satisfazer interesses pessoais -, anteprojeto da lei orgânica da respectiva instituição (MP/AC).

A reclamação disciplinar nº 0.00.000.000108/2016-78 foi arquivada pelo fato de não constituir infração penal disciplinar ou ilícito penal, tendo nela se verificado a inexistência de fraude e, pelas circunstâncias apuradas, que o Procurador-geral de Justiça do estado do Acre, de qualquer modo, sabidamente não teria concorrido para o fato imputado, ainda que por suposição tivesse existido.

De fato, averiguou-se que o Procurador de Justiça EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO agiu excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé, atribuindo ao Procurador-Geral de Justiça fraude no encaminhamento de projeto de lei de iniciativa do Ministério Público ao Poder Legislativo, sabendo-o inocente, até porque não demonstrou algum motivo para o chefe do Ministério Público ter cometido o fato ilícito que lhe foi imputado.

Para tanto, o Procurador de Justiça EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO, para elaborar e propor a representação, acusando a administração do Ministério Público do estado do Acre (leia-se: Procurador-geral de Justiça) de ter fraudado o anteprojeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo, valeu-se à época de mensagens eletrônicas remotas, trocadas entre membros da instituição em 22.07.2015, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, e cujo conteúdo/motivo não mais subsistia.

O protocolo da petição/representação pelo Procurador de Justiça EDMAR



AZEVEDO MONTEIRO FILHO ocorreu quando a eventual controvérsia ou problema por ele suscitado havia sido sanado e/ou resolvido, por meio da publicação da Lei Complementar Estadual n. 308, de 9 de dezembro de 2015; e no dia útil imediatamente seguinte ao da posse do Procurador de Justiça OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO como Procurador-Geral de Justiça do estado do Acre, em 29.01.2016, para o biênio 2016/2018.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), o descumprimento pelo Procurador de Justiça EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO dos deveres funcionais previstos no artigo 101, incisos III (*zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes*) e XII (*tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das autoridades, partes, testemunhas, advogados, delegados de polícia de carreira e seus agentes, servidores, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício*), da Lei Complementar Estadual n. 291/2014, sujeitando-o, *conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram à dignidade da instituição*, à sanção disciplinar de suspensão de até quarenta e cinco dias, nos termos do artigo 198 da referida Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre.

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 – RICNMP), RODRIGO CURTI, OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO, PATRÍCIA DE AMORIM REGO, RICARDO COELHO DE CARVALHO, CELSO JERÔNIMO DE SOUZA, LEANDRO STEFFEN, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.



4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.
5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00298/2016-96 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no D.E., CAD. PROC.
de 18 / 10 / 16
Pág.: 4-6